



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 28/2021



Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 28/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a autorização para celebração de parcerias e realização de repasses de recursos públicos a entidades que especifica.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 34, V, 123, 124 e 127 da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
FOLHA 32
Verifica

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, se que a autorização buscada não se submete ao rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município, devendo seguir por meio de lei ordinária.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende autorizar a abertura a realização de parcerias e repasse de recursos financeiros às entidades que especifica.

Contudo, verifico que o projeto em comento não veio acompanhado de documentos que permitam concluir acerca da viabilidade da parceria ou ainda do enquadramento das entidades como organizações da sociedade civil (art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014) de modo que se recomenda a análise deste ponto por parte das comissões permanentes competentes.

Ademais, o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 impõe a necessidade de lei específica autorizativa do repasse, bem como que este esteja previsto na lei orçamentária e na lei de diretrizes orçamentárias o que também deverá ser aferido.

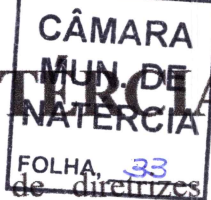
Não obstante, a medida implica incremento de despesa e como tal deve se cercar das medidas impostas pelo art. 15 e 16 da LRF que não foram demonstradas no projeto, quais sejam:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas discriminadas no artigo 1º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 16 de novembro de 2021.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850